



**Processo nº8500943-15.2011.8.06.0026/0
PARECER-GAB1-123/2012**

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se expediente endereçado pela Sr.^a Maria Conceição Chaves dos Santos, Oficiala do Registro Civil do Distrito de Cruxati, pertencente à Comarca de Itapipoca, mediante o qual solicita a atuação desta Casa no sentido assegurar o fiel cumprimento da Lei nº11.790/08, que trata acerca da lavratura do registro civil de nascimento no lugar de residência do interessado.

De conformidade com o conteúdo da peça inaugural, noticia-se que os cartórios situados nos distritos da Comarca acima referenciada estão sendo prejudicados porquanto os atos atinentes ao nascimento de pessoas residentes na zona rural ocorrem na serventia localizada na sede da unidade jurisdicional.

Diante do fato narrado, acolheu-se a sugestão de encaminhamento do expediente ao douto juiz diretor do foro de Itapipoca para que apurasse a denúncia, promovendo o devido enquadramento dos atos registrais na forma preconizada no ordenamento jurídico.

O caso foi solucionado pelo eminente juiz, consoante revela a cópia da sentença inserida nos autos (eventos 28/29).

É o relatório.

Passo a opinar.

O caso trazido ao conhecimento deste Órgão vincula-se à lavratura do registro de nascimento de pessoas residentes nos distritos da Comarca de Itapipoca. Consoante relato constante da peça vestibular, a Lei

nº11.790/08, que deu nova redação ao artigo 46 da Lei nº6.015/73, não está sendo observada na citada unidade.

O eminente juiz diretor do foro de Itapipoca, no regular exercício de sua função, apurou a delação constante da peça inicial, adotando as medidas pertinentes para o equacionamento do caso.

Não há razão para irresignação da delegatária, especialmente porque o registro fora do local do nascimento constitui ato previsível na legislação que rege a matéria.

Por outro lado, a preocupação demonstrada pela delegatária não mais subsiste, especialmente em razão da criação da rede das unidades interligadas, consoante previsão dos Provimentos nºs 13 e 17 da Corregedoria Nacional de Justiça, e Provimento-CGJ nº4/2011, **em que os atos registrais poderão ser praticados dentro das unidades hospitalares, localizadas fora do local de nascimento, sem que se configure ofensa ao determinado na legislação vigente.**

A criação dessa rede constitui instrumento de resgate da cidadania, sobretudo porque visa assegurar o registro de nascimento da criança dentro da própria unidade hospitalar. Para tanto, os delegatários do município onde se situa o referido estabelecimento poderão aderir ao sistema sem qualquer custo adicional, facultando-se-lhe, inclusive, o funcionamento em sistema de rodízio ou de ciração de consórcio simplificado.

Em face disso, antes de se promover o arquivamento do presente feito, sugiro encaminhar ofício ao douto juiz diretor do foro de Itapipoca para que promova reunião com os delegatários do aludido módulo, no intuito de abordar a matéria ventilada nos atos normativos acima indicados, uma vez que vez a adesão ao sistema é facultativa.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza (CE), 9 de outubro de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo n. 8500943-15.2011.8.06.0026

DECISÃO

Cuida-se de reclamação oferecida por **Maria Conceição Chaves dos Santos, Titular do Cartório de Registro Civil do Distrito de Cruxati, Município de Itapipoca**, contra o **Cartório de Registro Civil do Município de Itapipoca**, frente à suposta ofensa à Lei n. 11.790/08, que trata da lavratura do registro civil de nascimento no lugar de residência do interessado.

Diante da competência do MM. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Itapipoca para a apuração dos fatos narrados, a teor do que dispõem os arts. 83, 90 e 102 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, determinou esta Corregedora (fls. 13/15), em consonância com o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar (fls. 9/10), a remessa dos autos ao Juiz Corregedor Permanente.

Ofício do Dr. Gonçalo Benício de Melo Neto, Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Itapipoca, encaminhando cópia da decisão proferida no procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos narrados (fls. 26/28).

Parecer do Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Juiz Corregedor Auxiliar (fls. 35/36).

É o relatório.

A apuração dos fatos pelo douto Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Itapipoca aponta a ausência de cometimento de desvio funcional pelo Titular do Cartório de Registro Civil de Itapipoca, uma vez que, conforme bem afirmou em sua decisão:

“A reclamação formulada por Maria Conceição é bastante vaga, não precisa sequer um assento que tenha sido lavrado pelo Cartório Amélia Frota em descumprimento da legislação vigente. Ademais, como bem asseverado pela defesa e pelo Ministério Público, nada obsta a lavratura de registro em cartório da sede do município se a criança nascer em hospital também localizado na sede. Eis o que determina o artigo 50, da LRP. Por fim, Maria Conceição se manifesta em nome de outros cartórios que não o por ela titularizado, mas estes expressamente disseram não ter sofrido danos” (fls. 27/28).

As razões apresentadas pelo Juiz Corregedor Permanente revelam que, efetivamente, inexiste justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Titular do Cartório de Registro Civil da Comarca de Itapipoca, mostrando-se adequada a decisão que determina o arquivamento dos autos do procedimento instaurado junto à Diretoria do Fórum de Itapipoca.

Com efeito, como bem observou o douto Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, *verbis*:

“Não há razão para irresignação da delegatária, especialmente porque o registro fora do local do nascimento constitui ato previsível na legislação que rege a matéria.

Por outro lado, a preocupação demonstrada pela delegatária não mais subsiste, especialmente em razão da criação da rede das unidades interligadas, consoante previsão dos Provimentos nºs 13 e 17 da Corregedoria Nacional de Justiça, e Provimento-CGJ n. 4/2011, em que os atos registrais poderão ser praticados dentro das unidades hospitalares, localizadas fora do local de nascimento, sem que se configure ofensa ao determinado na legislação vigente.

A criação dessa rede constitui instrumento de resgate da cidadania, sobretudo porque visa assegurar o registro de nascimento da criança dentro da própria unidade hospitalar. Para tanto, os delegatários do município onde se situa o referido estabelecimento poderão aderir ao sistema sem qualquer custo adicional, facultando-se-lhe, inclusive, o funcionamento em sistema de rodízio ou de criação de consórcio simplificado”.

Dessa forma, diante da devida apuração dos fatos pelo magistrado Diretor do Fórum da Comarca de Itapipoca, e frente à inexistência de infração administrativa, determino, em consonância com o parecer do douto Juiz Corregedor Auxiliar, **o arquivamento dos autos.**

Cientifique-se a reclamante da presente decisão, bem como o MM. Juiz Diretor do Fórum de Itapipoca, com sugestão, quanto a este último, de promover reunião com os delegatários do Município e Distritos de Itapipoca, para divulgação dos Provimentos nºs 13 e 17 da Corregedoria Nacional de Justiça e Provimento nº 4/2011, da CGJ-CE.

Fortaleza, 26 de dezembro de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça